



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região
19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
Processo n. 2139/2012

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao primeiro dia do mês de agosto de 2014, às 17:02 horas, na Sala de Audiências desta Vara, por ordem do MM Juiz do Trabalho MAURO SCHIAVI, foram as partes apregoadas: SINTHORESP, requerente e, RAO DE LUZ RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA ME, reclamada. Ausentes as partes.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

O Sindicato autor pretende a condenação da ré no cumprimento das cláusulas convencionais declinadas na inicial. Alinhou no pedido as verbas de fls. 16/18. A requerida foi reputada revel e, assim, encerrou-se a instrução processual sem a produção de outras provas. Houve manifestação do D. Órgão do Ministério Público do Trabalho. Inconciliados. É o realto. Decide-se.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Considerando-se a revelia da requerida e a conseqüente confissão quanto à matéria fática, reputam-se verossímeis os fatos narrados na inicial (artigos 844, da CLT e 319 do CPC).

Em razão disso, procedem os pleitos articulados às fls. 16, letras c; fls. 17, letras f, e pleito postulado no item 11, da causa de pedir.

Improcede o pleito de astreintes, pois o juízo já deferiu multas convencionais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região
19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
Processo n. 2139/2012

Improcede o pleito de expedição de mandado de busca e apreensão em razão da revelia do requerido.

Procede o pleito de honorários advocatícios, no importe de 15% do valor da condenação devidamente liquidado (Súmula 219, III, do C. TST)

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgam-se **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por SINTHORESP em face de RAI0 DE LUZ RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA ME, para o fim de, nos termos da fundamentação supra, condenar a reclamada a pagar a cumprir, aos subsútuídos pelo autor, as seguintes pretensões: pleitos articulados às fls. 16, letras c; fls. 17, letras f, e pleito postulado no item 11, da causa de pedir, além de honorários advocatícios.

Valores a apurar em regular liquidação de sentença.

Juros e correção monetária na forma da lei.

No tocante à época própria da correção monetária, deverão ser observados o artigo 39, da Lei n. 8177/91 e Súmula 381 do C. TST.

Deverá o reclamado comprovar nos autos os recolhimentos fiscais, acaso incidentes, nos termos do art. 46, da Lei n. 8.541/92, e do Provimento n. 1/96, da CGJT.

Quanto aos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) o reclamado (na qualidade de empregador) será o responsável pelo recolhimento das contribuições sociais que lhe digam respeito e também daquelas devidas pelo reclamante (na condição de empregado); b) faculta-se ao reclamado reter do crédito do reclamante as importâncias relativas aos recolhimentos que couberem ao reclamante, observando-se o limite máximo do salário-de-contribuição; c) as contribuições sociais incidem sobre as parcelas de natureza salarial, reconhecidas nesta



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região
19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
Processo n. 2139/2012

sentença, nos termos do artigos 28, da Lei n. 8.212/91 e 214, do Decreto n. 3048/99; d) as alíquotas serão as previstas na lei; e) a apuração dos valores devidos a título de contribuição social será feita mensalmente (mês a mês), ou seja, de acordo com a “época própria”; f) o termo inicial da dívida previdenciária será o dia imediatamente seguinte à data-limite para o recolhimento das contribuições sociais, de acordo com o art. 30, da Lei n. 8.212/91, para efeito de atualização monetária e cálculo de juros de mora, que deverão ser feitos segundo as regras próprias de cobrança do crédito previdenciário.

Custas pela requerida, no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$5.000,00.

MAURO SCHIAVI

Juiz do Trabalho

Diretora de Secretaria